



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210434 - RJ (2025/0020005-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : H K C DE A
ADVOGADOS : DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
CAIO MARCIO ALVAREZ PRADO - RJ176541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. DELEGADO NATURAL. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE REGISTROS ESPECIAIS OU SIGILOSOS. QUESTÃO SUPERADA. ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS JÁ FRANQUEADO À DEFESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. O acórdão impugnado afastou a alegação de suposto constrangimento ilegal em razão da instauração e condução do inquérito policial em desfavor do agravante, delegado aposentado da Polícia Federal, pelo Setor de Inteligência, em lugar da Corregedoria do órgão, consignando que as autoridades responsáveis por investigar a suposta conduta atribuída ao investigado foram cientificadas da instauração do procedimento, e referida determinação partiu do próprio Corregedor Regional da Polícia Federal.

3. A conclusão da Corte Regional sobre a ausência de constrangimento ilegal no ponto se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não há previsão no ordenamento jurídico pátrio da figura do "Delegado natural", na medida em que ao inquérito policial, por se tratar de procedimento inquisitivo, cujas atribuições para as investigações se regulam no âmbito administrativo, não se aplicam as normas processuais que tratam da competência atribuída às autoridades judiciais.

4. Não se verifica nulidade em razão da aventada utilização de expedientes sigilosos ou Registros Especiais (REs) durante as apurações, por se tratar de questão já superada, uma vez que o acesso integral aos autos estava disponível à defesa desde 2020.

5. A alegada demora na juntada dos referidos Registros Especiais aos autos da investigação foi justificada por tratar-se de medida de investigação regulada em norma interna (*"instrução normativa 108- DG*

/PF, de 07/11/2016 do Departamento de Polícia Federal" - fl. 344), utilizada em situações "onde a divulgação ou encarte imediato das medidas que se levam a cabo podem prejudicar o resultado da investigação", concluindo que "o sigilo era efetivamente necessário naquele momento" (fl. 347).

6. O posicionamento adotado pela Corte Regional se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que "[...] A Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes" (AgRg no Inq n. 1.467/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

7. Dada a natureza jurídica do inquérito policial, eventuais máculas porventura existentes no procedimento não se comunicam com a ação penal, que ainda não foi proposta, ocasião em que poderá ser exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.

8. A alegação de ausência de justa causa para a investigação e o pedido de suspensão dos efeitos do inquérito policial na esfera administrativa quanto ao PAD instaurado contra o recorrente, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210434 - RJ (2025/0020005-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : H K C DE A
ADVOGADOS : DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723
CAIO MARCIO ALVAREZ PRADO - RJ176541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. DELEGADO NATURAL. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE REGISTROS ESPECIAIS OU SIGILOSOS. QUESTÃO SUPERADA. ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS JÁ FRANQUEADO À DEFESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. O acórdão impugnado afastou a alegação de suposto constrangimento ilegal em razão da instauração e condução do inquérito policial em desfavor do agravante, delegado aposentado da Polícia Federal, pelo Setor de Inteligência, em lugar da Corregedoria do órgão, consignando que as autoridades responsáveis por investigar a suposta conduta atribuída ao investigado foram cientificadas da instauração do procedimento, e referida determinação partiu do próprio Corregedor Regional da Polícia Federal.

3. A conclusão da Corte Regional sobre a ausência de constrangimento ilegal no ponto se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não há previsão no ordenamento jurídico pátrio da figura do "Delegado natural", na medida em que ao inquérito policial, por se tratar de procedimento inquisitivo, cujas atribuições para as investigações se regulam no âmbito administrativo, não se aplicam as normas processuais que tratam da competência atribuída às autoridades judiciais.

4. Não se verifica nulidade em razão da aventada utilização de expedientes sigilosos ou Registros Especiais (REs) durante as apurações, por se tratar de questão já superada, uma vez que o acesso integral aos autos estava disponível à defesa desde 2020.

5. A alegada demora na juntada dos referidos Registros Especiais aos autos da investigação foi justificada por tratar-se de medida de investigação regulada em norma interna ("*instrução normativa 108- DG*").

/PF, de 07/11/2016 do Departamento de Polícia Federal" - fl. 344), utilizada em situações "onde a divulgação ou encarte imediato das medidas que se levam a cabo podem prejudicar o resultado da investigação", concluindo que "o sigilo era efetivamente necessário naquele momento" (fl. 347).

6. O posicionamento adotado pela Corte Regional se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que "[...] A Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes" (AgRg no Inq n. 1.467/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

7. Dada a natureza jurídica do inquérito policial, eventuais máculas porventura existentes no procedimento não se comunicam com a ação penal, que ainda não foi proposta, ocasião em que poderá ser exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.

8. A alegação de ausência de justa causa para a investigação e o pedido de suspensão dos efeitos do inquérito policial na esfera administrativa quanto ao PAD instaurado contra o recorrente, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por H K C DE A contra decisão de minha lavra na qual conheci parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, neguei provimento ao reclamo (fls. 503/523).

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de ofensa ao art. 2º, § 7º, da Lei n. 12.850/13, pois o inquérito policial instaurado em face do agravante, delegado aposentado da Polícia Federal, para apurar a suposta prática do crime de concussão, foi presidido pelo chefe do Setor de Inteligência (SIP) da Polícia Federal, em lugar da Corregedoria do órgão, com acompanhamento do Ministério Público.

Reforça argumentos acerca da utilização indevida de expedientes sigilosos ou Registros Especiais (REs) durante as apurações no intuito de não possibilitar o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados, violando a Súmula Vinculante n. 14.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com o trancamento do Inquérito Policial n. 3/2019 e a declaração de nulidade de todos os atos praticados com a utilização do Registro Especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, acerca da matéria em debate, verifica-se que o Tribunal a *quo* afastou o alegado constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos (fls. 338/348):

"Conforme relatado, o presente habeas corpus não trata da liberdade ambulatorial do paciente, mas sim pleiteia anulação dos atos praticados no bojo do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101 e consequente anulação do Processo administrativo disciplinar n. 38/2019, instaurado com base no citado IPL, deduzindo vícios de atribuição que, no entender da defesa, indicariam caráter de perseguição no apuratório. No Hc nº 5014123-17.2023.4.02.0000 o impetrante sustenta, em síntese, que haveria desvio de finalidade na investigação, levada a cabo com violação ao devido processo legal, pois tombado o IPL pela Corregedoria da Polícia Federal no Rio de Janeiro, especificamente pelo Núcleo de Assuntos Internos (NUAIN), mas instaurado e instruído pelo Setor de Inteligência Policial (SIP/RJ), o que violaria as instruções normativas nº 26/2010, 108/2016 e 216/2022, que tratam da distribuição interna de feitos no âmbito da Superintendência Regional do Rio de Janeiro. Afirma que o SIP somente preside investigações em situações extraordinárias, como a coordenação de operações policiais em situações de contrainteligência, que exijam o emprego de técnicas especializadas ou que tenham como objeto o enfrentamento de organizações criminosas com a participação de servidores do Departamento de Polícia Federal, e, demais operações, por ordem do respectivo Superintendente em razão de sua sensibilidade" salientando que, no caso, não haveria autorização do Superintendente da Polícia Federal para a instauração da investigação pelo SIP, na forma dos normativos administrativos já citados. Já no HC nº 5019987-36.2023.4.02.0000, alega que o IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101 estaria também lastreado em evidências reunidas através de Registro Especial descaracterizado em seus propósitos, na forma como previstas suas diretrizes pela instrução normativa sob nº 108-DG/PF, de 07/11/2016 do Departamento de Polícia Federal, sendo utilizado para o que a defesa aponta como "investigação especulativa". Afirma que houve desvirtuamento do objeto do Registro Especial que teria servido à verdadeira fishing expedition em face do paciente, com informações que ao final também estariam sustentando o PAD em seu desfavor eivado dos mesmos vícios, salientando que esses RE's, na forma como são processados, ensejariam verdadeiro cerceamento da defesa no acesso e acompanhamento mínimos, em violação ao devido processo legal.

De plano, insta destacar que o paciente apresentou 03 (três) petições criminais ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal/SJRJ tratando do citado IPL, quais sejam:

*Petição criminal nº 5045289-95.2020.4.02.5101 - onde o paciente inicialmente buscava acesso integral ao IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101, posteriormente impugnando a utilização de registros especiais no curso da investigação, afirmando-os de caráter excepcional e restrito. **Essa petição criminal foi decidida pelo Juízo a quo, confirmando-se o acesso integral aos autos ainda em 07/2020** (processo 5045289-95.2020.4.02.5101/RJ, evento 6,*

DESPADEC1 e certidão do processo 5045289-95.2020.4.02.5101/RJ, evento 37, CERT1);

Petição criminal nº 5035295-72.2022.4.02.5101 - originário desta impetração, na qual o paciente pleiteava a nulidade do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101 deduzindo vício de atribuição na instauração e condução do inquérito;

Petição criminal nº 5038943-60.2022.4.02.5101 - originário do HC nº 5019987-36.2023.4.02.0000, impetração que busca o reconhecimento da mesma nulidade alegando irregular utilização de Registros Especiais (RE's) para alimentar o citado IPL, instrumentos que não respeitariam o devido processo legal, impediriam o acesso de outras partes que não a própria PF, obstruindo também e por consequência a ampla defesa;

E para fins de melhor contextualização, transcrevo os trechos centrais da decisão impetrada, que faz referência a essas três petições (evento 25 dos autos n. 5035295-72.2022.4.02.5101 - processo 5019987-36.2023.4.02.0000/TRF2, evento 1, ANEXO3 e processo 5014123-17.2023.4.02.0000/TRF2, evento 1, ANEXO2):

*"A tramitação revela que o IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101), objeto destas Petições, foi tombado pela Corregedoria da Polícia Federal no Rio de Janeiro, especificamente pelo Núcleo de Assuntos Internos (NUAIN), mas foi instaurado e instruído pelo Setor de Inteligência Policial - SIP (p. 1 do evento 1 - PORT_INST_IPL1 do IPL nº 5016367- 78.2019.4.02.5101). Como bem salientou o MPF, **os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural não se aplicam, por analogia, às autoridades policiais, sendo restritos a estes cargos. Assim, não há no ordenamento jurídico, como quer fazer crer o Requerente, a figura do "Delegado Natural" que, uma vez não observada, poderia ensejar a anulação dos atos da investigação. Além do mais, o inquérito policial é peça informativa, com instrução probatória própria, e que não contamina eventual e futura ação penal, pois possui instrução probatória própria. Sobre o tema nulidade, o Código de Processo Penal (CPP) informa que para que se declare nulo um ato, seja na fase investigativa ou da instrução processual, deverá ser demonstrado qual o prejuízo concreto sofrido, sendo este requisito a expressão do princípio pas de nulté sans grief. Os artigos 563 e 566, ambos do CPP, são taxativos quando afirmam que:***

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Acerca deste ponto, o Requerente alegou prejuízo em decorrência de inobservâncias de procedimentos, que possuem natureza formal, limitando-se a afirmar que a simples condução da investigação por Delegado que, segundo os normativos internos da Polícia Federal, não teria atribuição específica para conduzir a investigação, teria lhe causado prejuízo. Sobre o tema, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a mera argumentação, sem comprovação de prejuízo concreto, não enseja a nulidade:

[...]

Ainda sobre o assunto condução do Inquérito Policial pelo SIP, há dois documentos que revelam o conhecimento pelos órgãos de controle da Polícia Federal acerca da instauração da investigação, o que indica que a deflagração da investigação não se deu de forma dissimulada. O primeiro é o documento expedido pelo SIP que noticia ao Superintendente da Polícia

Federal no Rio de Janeiro os fatos delitivos e a instauração da investigação para apurá-los, que seria conduzida em conjunto entre o SIP e a Corregedoria da Polícia Federal (p. 2 do evento 1 - PORT_INST_IPL1 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101). O segundo, refere-se ao documento da Corregedoria Regional da Polícia Federal (COR/SR/PF/RJ), que encaminha ao SIP a notícia crime acerca dos fatos e determina a instauração de Inquérito Policial pelo SIP (p. 2 do evento 1 - PORT_INST_IPL1 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101). Para finalizar a análise desta Petição, há uma questão que está prevista no próprio normativo citado na Petição e que deve ser destacada. O Requerente afirmou que, segundo as Instruções Normativas nº 26/2010 e 108/2016, as atribuições do SIP seriam a de coordenação de operações policiais em situações de contrainteligência, que exijam o emprego de técnicas especializadas ou que tenham como objeto o enfrentamento de organizações criminosas com a participação de servidores do Departamento de Polícia Federal, e, demais operações, por ordem do respectivo Superintendente em razão de sua sensibilidade(grifo nosso). Observe que, na segunda atribuição, os dois requisitos (organização criminosa e participação de servidores do Departamento de Polícia Federal) constam da Portaria de instauração da investigação (p. 1 do evento 1 - PORT_INST_IPL1 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101). Naquele documento, a Autoridade Policial informou que a instauração do Inquérito Policial foi em razão da prática de concussão, que envolveria uma Autoridade Policial Federal, e possivelmente em contexto de organização criminosa, justamente os dois elementos da instrução normativa. Outrossim, a alegada ausência de autorização pelo Superintendente da Polícia Federal não é requisito para esta atribuição, somente se aplicando às demais operações em razão da sua sensibilidade (terceira atribuição).” (Grifei)

Da Petição Criminal nº 5038943-60.2022.4.02.5101 (Apenso)

Como ficou delineado ainda na instrução, o pedido formulado nesta segunda Petição Criminal será apreciado em conjunto com a primeira petição (evento 3 da Petição Criminal nº 5038943-60.2022.4.02.5101). Assim, quanto ao pedido formulado na Petição Criminal nº 5038943-60.2022.4.02.5101, em que requereu a exclusão dos Apenso 3 e 4 constantes nos eventos 19 e 20 do Inquérito Policial nº 5016367-78.2019.4.02.5101, os fatos já foram objeto de uma outra Petição Criminal, impetrada no ano de 2020, e que analisou exatamente este ponto, não tendo sido constatada por este Juízo, naquela ocasião, nenhuma ilegalidade (evento 33 da Petição Criminal nº 5045289-95.2020.4.02.5101). A seguir colaciona-se o trecho da decisão que tratou do tema:

Quanto ao último assunto, têm-se a questão da existência de Registros Especiais e o acesso integral aos autos. Como exposto pela Autoridade Policial, os 2 (dois) Registros Especiais existentes, (e não só um, como aventado na petição inicial pelo requerente), foram carregados no sistema e-Proc em dezembro de 2019, estando disponíveis desde então para consulta. A alegação do Peticionante de que os Registros Especiais foram um modo de burlar o acesso dos patronos à integralidade do conteúdo da investigação não se vislumbra como plausível. Pela leitura dos autos, depreende-se da página 4 do Evento 19 - AP-INQPOL1 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101 - que o RE nº 0003/2019-91 foi criado em decorrência da necessidade de manutenção do sigilo das investigações, imprescindível para o sucesso das diligências em curso, muitas delas motivadas pelos depoimentos que têm sido colhidos, que sempre acabam revelando novos fatos ou novos detalhes sobre fatos já

narrados, por outras testemunhas. O RE nº 0004/2019-91 foi instituído para preservar o sigilo necessário das informações obtidas por meio de medidas cautelares (busca e apreensão de documentos em residência de investigados e extração de conteúdo de aparelho celular) expedidos nos autos do IPL acima referenciado, com autorização do Juízo expedidor das medidas (4ª Vara Criminal do TJRJ), bem como por meio de cooperação policial internacional (cadastro telefônico de terminal utilizado por investigado) e para o resguardo de sigilo de eventual medida cautelar de quebra de sigilo e interceptação de dados telefônicos e telemáticos, que possam vir a ser requeridos (página 4 do Evento 20 - AP- INQPOL1 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101). As razões colacionadas pela Autoridade Policial para a criação do RE nº 0004/2019-91 indicam estar dentro do escopo da natureza do referido instrumento, pois tem como fim o de resguardar informações sigilosas colhidas em outra investigação e que foram compartilhadas pelo Juízo Criminal da 4ª Vara da Comarca da Capital (Rio de Janeiro), além de conter ações cooperativas que visavam desvendar quem seria o usuário de uma linha telefônica internacional, não se identificando abuso na sua instituição. Corroborando o exposto, os seguintes fatos constantes do registro:

a) na p. 1 do evento 20 - INQPOL2 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101, foram compartilhadas informações do IPL nº 0009/2018-91 e de medida cautelar de Busca e Apreensão Domiciliar, no qual o Delegado de Polícia Federal que as encaminhou requereu a manutenção do sigilo, na medida em que a investigação que presidia se encontrava em andamento;
b) no dia 28 de maio de 2019, o Ministério Público Federal expediu ofício ao Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação e encaminhou Procedimento Investigatório Criminal, no qual tinha sido declarado sigilo absoluto pelo próprio Parquet Federal (p. 39-42 do evento 20 – AP-INQPOL4 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101).

Consigna-se, abaixo, que o referido RE nº 0004/2019-91 era de conhecimento do Ministério Público Federal e que a juntada aos autos ocorreu de modo voluntário por parte da Autoridade Policial, o que afasta ainda mais a tese de que se trataria de uma ação clandestina ou praticada com má-fé.

a) que no dia 21.05.2019 foi expedido ofício pela Autoridade Policial Federal ao Procurador da República, no qual mencionou a existência do Registro Especial e ainda solicitou a manutenção do sigilo dos documentos remetidos para conhecimento do Parquet Federal. No documento juntado consta comprovante de recebimento da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (p. 38 do evento 19 - AP-INQPOL4 do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101); e

b) que no dia 9.12.2019, a Autoridade Policial Federal determinou o apensamento do presente Registro aos autos do Inquérito, pois a investigação desenvolvida no IPL nº 477/2018-15 SR/PF/RJ, que compartilhou elementos de provas com autorização judicial, foi finalizada, não havendo mais razão para o sigilo, o que significa que a juntada do Registro Especial pela Autoridade Policial se deu de modo voluntário, sem que houvesse medida judicial constritiva para a efetivação (p. 39 do evento 19 – AP-INQPOL4 do do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101). Inclusive, na parte final do despacho da Autoridade Policial Federal consta a determinação de acesso aos Advogados atuantes no feito.

No que concerne ao RE nº 0003/2019-91, percebe-se que o motivo era a suspeita de que o Peticionante, que é Delegado de Polícia Federal aposentado, pudesse descobrir fatos da

investigação que pudessem frustrar as linhas investigativas adotadas para o deslinde do episódio. **Desse modo, a instituição do registro tinha como fim o de proteger as informações colhidas em depoimentos e que, se conhecidas de imediato, pudessem frustrar a coleta de outros depoimentos futuros.** Como exemplo, têm-se o ofício encaminhado à DELEPREV, última lotação do Peticionante, para saber qual era a metodologia de trabalho adotada por aquela especializada, que tinha caráter sigiloso. **Em suma, não se vislumbra má-fé ou flagrante abuso na instituição do referido registro para a investigação destes fatos.**

Da mesma forma, com a devida vênia, não se vislumbra abuso em determinar a coleta de todas as entradas do advogado RAFAEL DA SILVA FARIA na Superintendência de Polícia Federal. Não se verifica prejuízo ao Peticionante o fato de esta informação constar de registro especial que esteve em sigilo por 9 (nove) meses, sendo que, quase um ano depois de se tornar acessível, ainda se encontra em fase investigativa, sem formação da opinio delicti. Não se pode desconsiderar que o objetivo da presente investigação é complexo, possui variedades de elementos e que a própria essência da investigação é inquisitiva. Sobre o tema tempo de duração, o prazo de 9 (nove) meses em que os registros especiais ficaram em sigilo é relativo, pois depende de quais os fatos são investigados e as linhas investigativas adotadas. Dentro de um contexto geral acerca da prática investigativa, o período de 9 (nove) meses revela-se razoável e, no caso em concreto, dependia do fim de outra investigação em curso e que possuía segredo de justiça. Assim, como não foram apresentados fatos novos nesta segunda Petição que pudesse ensejar a reanálise fática do requerimento de exclusão dos Registros Especiais, a questão encontra-se preclusa.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado nesta Petição Criminal e deixo de apreciar o pedido formulado na Petição Criminal nº 5038943-60.2022.4.02.5101 em virtude da preclusão.

Passo então a apreciar em voto único os habeas corpus nº 5014123-17.2023.4.02.0000 e n.º 5019987-36.2023.4.02.0000 eis que ambos visam anular o IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101, embora por alegações distintas, mas correlacionadas em alguma medida e ambos enfrentando motivação de uma mesma decisão judicial, proferida ainda em 15/08/2022, aspecto temporal que merece novamente registro como já pontuei ao indeferir a liminar em ambos os writs.

2.1. ALEGAÇÕES DO HC Nº 5014123-17.2023.4.02.0000

Pois bem, com todas as vênias à combativa defesa, seja qual for a linha de argumentação, tanto no que concerne à instauração e condução do inquérito por determinado órgão interno da Polícia Federal ou o uso de Registros Especiais para alimentar essa investigação, não há como superar o fato de que, segundo orientação sedimentada pelos Tribunais Superiores não só não existe um denominado princípio do "Delegado Natural", como inafastável a máxima segundo a qual eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada sua natureza inquisitiva e informativa, não contaminam a ação penal.

Aliás, nunca é demais lembrar que o IPL é uma peça de informação que serve à formação da opinio delicti, sendo até mesmo dispensável quando o Ministério Público

já disponha de elementos suficientes de prova da existência do fato e suficientes indícios de autoria através de outras fontes, na forma dos arts. 121; 39, §5º e 46, §1º, todos do CPP.

[...]

Friso que no âmbito do c. STF o claríssimo precedente da relatoria da Exma. Ministra CARMEN LÚCIA no RHC 126885, já foi outras vezes utilizado, inclusive em decisões monocráticas recentes da Suprema Corte que sequer chegam a levar o tema a julgamento colegiado, valendo citar, por exemplo, o decidido no ARE 1490890/MS, sob relatoria do Exmo. Ministro CRISTIANO ZANIN (02/05/2024) e o RHC 236939/MG, sob relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX (02/02/2024).

Com efeito, não raro inquéritos policiais instaurados por autoridades estaduais são posteriormente remetidos a autoridades federais ou mesmo aproveitados em ações penais na esfera federal exatamente por conta dessas premissas firmemente sedimentadas pela jurisprudência, **não cabendo perquirir exaustivamente movimentações internas da própria Polícia Federal do Rio de Janeiro segundo diretrizes estritamente administrativas, sem que exista a indicação de alguma postura ilegal por parte de seus agentes, como suspeição, impedimento ou abuso de autoridade, para citar alguns exemplos, sobretudo quando não há sequer notícia de instauração de ação penal com base nesses elementos impugnados, segundo consta da inicial.**

Ademais, a decisão impetrada ressalta que houve ciência da Corregedoria da Polícia Federal e do próprio Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro acerca do IPL instaurado. Se essa ciência ou atuação se deu em momento impróprio ou levou mais ou menos tempo do que deveria, segundo o entendimento do impetrante ou mesmo de acordo com diretrizes eminentemente administrativas, isso não afasta o fato de que essas instâncias internas da PF atuaram em algum nível durante o IPL a novamente afastar as máculas que se pretende reconhecer, previamente, via HC.

Note-se que, consultando os autos do IPL de origem é possível verificar que o então Corregedor Regional da Polícia Federal foi quem apontou possível prática de crime de organização criminosa, determinando o encaminhamento dos autos ao SIP/RJ para instauração de IPL (processo 5016367-78.2019.4.02.5101/RJ, evento 1, PORT_INST_IPL1 - pg. 10), restando assim instaurado no mesmo dia, em 27/02/2019 (evento 1, ANEXO3).

Aliás, o paciente aponta, por conta disso, descumprimento ao disposto no art. 2º, §7º da Lei nº 12850 que diz: "Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão." **Ocorre que, no caso, como apontado, foi o próprio Corregedor quem determinou a instauração do IPL e houve durante sua tramitação dezenas de manifestações por parte do MPF, desde a instauração ainda em 2019 (veja-se processo 5016367-78.2019.4.02.5101/RJ, evento 11, PET1). Se o ato de instauração foi realizado em desacordo com diretrizes administrativas internas, o fato é que houve instauração de IPL junto à PF do Rio de Janeiro, para apurar condutas atribuídas, em tese, a um de seus agentes, por fatos**

supostamente envolvendo o exercício de suas funções no Estado Rio de Janeiro e por determinação do Corregedor Regional da PF, que é a autoridade citada na Lei nº 12.850 /2013, a novamente demonstrar que sob aspectos substanciais não há como acolher a nulidade pretendida amparando-a em diretrizes administrativas que não maculariam eventual ação penal caso instaurada.

A defesa ainda juntou aos autos ofício do Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro encaminhado ao Superintendente Regional relatando a apontada violação a normativos internos, então alegando que até mesmo esse ofício foi respondido, na ocasião, pelo próprio Delegado Jaime Cândido, que conduzia o IPL como chefe do setor de inteligência da Polícia Federal - SIP, a despeito de direcionado ao Superintendente Regional da SR/RJ. Acontece que segundo os documentos acostados à inicial é possível constatar que foi o próprio Superintendente da PF à época, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Ricardo Andrade Saadi, quem encaminhou o ofício para ser respondido pelo chefe do SIP (evento 1, ANEXO6 - pg. 06). **E posteriormente, o processo administrativo disciplinar instaurado em face do paciente assim o foi também por determinação da Superintendência da Polícia Federal, então já exercida pelo Delegado Tácio Muzzi Carvalho (evento 1, ANEXO9), a demonstrar que sob aspectos materiais, tanto a Superintendência da PF quanto a Corregedoria da instituição tiveram conhecimento do IPL e já o utilizaram para fins administrativo disciplinar.**

2.2. ALEGAÇÕES DO HC Nº 5019987-36.2023.4.02.0000

O impetrante sustentou que o IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101 estaria também lastreado em evidências reunidas através de Registro Especial descaracterizado em seus propósitos, na forma como previstas suas diretrizes pela instrução normativa sob nº 108-DG/PF, de 07/11/2016 do Departamento de Polícia Federal, sendo utilizado para o que a defesa aponta como "investigação especulativa".

Alega que houve desvirtuamento do objeto do Registro Especial que teria servido à verdadeira fishing expedition em face do paciente, com informações que ao final também estariam sustentando o PAD em seu desfavor eivado dos mesmos vícios, salientando que esses RE's, na forma como são processados, ensejariam verdadeiro cerceamento da defesa no acesso e acompanhamento mínimos, em violação ao devido processo legal.

De plano é necessário destacar que a alegação de ausência de acesso está superada desde 2020 quando inequivocamente confirmado o acesso defensivo aos autos do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101, segundo consulta aos autos do processo 5045289-95.2020.4.02.5101/RJ, evento 6, DESPADEC1 , decisão que foi aliás encartada à inicial do HC nº 5019987-36.2023.4.02.0000 pela diligente defesa (processo 5019987- 36.2023.4.02.0000/TRF2, evento 1, ANEXO16 e evento 1, ANEXO17).

A decisão judicial ainda apontou para acesso parcial que se lograva desde 2019, mas o fato é que essa situação de acesso está há muito superada.

Os alegados vícios de atribuição daquelas autoridades que atuaram no IPL para aquilo que interessa à análise dos Registros Especiais considero já esclarecido no tópico 1 deste voto, ao qual me reporto.

Já no que concerne à utilização dos chamados Registros Especiais, o tempo ou demora no encarte dessas evidências aos autos, para além daquilo que pode decorrer de percalços da própria investigação, que é inequivocamente complexa e tratava de supostos atos praticados na clandestinidade (notadamente concussão e possível integração à organização criminosa, segundo se investigava à época) não permitem nenhuma conclusão.

A só demora no encarte de evidências ou o acesso para contraditório a posteriori não formam base substancial para sustentar eventual alegação de "perseguição" como citado na inicial, ao menos não com a concretude necessária que se exige em sede de habeas corpus.

Embora os denominados Registros Especiais - RE realmente induzam algum nível de atuação excepcional, a própria defesa reconhece que trata-se de expediente com base normativa (instrução normativa 108- DG/PF, de 07/11/2016 do Departamento de Polícia Federal - que regulamenta a atividade de Polícia Judiciária da Polícia Federal e dá outras providências - evento 1, ANEXO4 - pg. 60).

Portanto, os denominados Registros Especiais não são uma medida de investigação sem base legal ou que se possa de plano considerar abusiva em termos materiais.

Quanto à alegação de que o uso de RE teria servido à verdadeira fishing expedition, também não retrata alegação sustentável. Constan do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101 os Registros Especiais nº 003/2019-91 e 004/2019-91, respectivamente juntados nos eventos 19 e 20 do multicitado IPL. Da leitura de seu teor bem se percebe que ambos tinham propósito bem definido e identificado e do qual não se pode concluir pela sustentada pescaria probatória. Para tanto, valho-me de trechos da decisão proferida ainda em 2020 nos autos da Petição nº 50452899520204025101 (processo 5045289-95.2020.4.02.5101/RJ, evento 33, DESPADEC1):

[...]

Essa linha de fundamentação quanto a sensibilidade daquilo que era encartado aos Registros para justificar não apenas sua utilização como igualmente o sigilo confirma-se das folhas iniciais de cada um dos expedientes a indicar depoimentos que sustentariam linhas de investigação que poderiam se frustrar ou elementos de convicção cujo sigilo era requerido pelas autoridades originárias das quais se obteve compartilhamento.

[...]

Nesse contexto, a alegação de que haveria aí uma "pescaria probatória" e que essas medidas obstruíram acesso da defesa ao conteúdo daquilo que era objeto de investigação não procedem. **Primeiramente porque, segundo a própria instrução normativa 108/2016, os Registros Especiais são utilizados exatamente em situações de excepcionalidade, onde a divulgação ou encarte imediato das medidas que se levam a cabo podem prejudicar o resultado da investigação. E a partir dos documentos acostados nesses registros já se percebe que o sigilo era efetivamente necessário naquele momento. Há também nesse material especificidade descritiva que em nada se assemelha com fishing expedition. E o acesso ao final foi franqueado, a viabilizar contraditório que claramente deveria se dar de forma diferida na hipótese, sendo certo não só a concessão de acesso (processo 5045289-95.2020.4.02.5101/RJ, evento 33, DESPADEC1),**

como também o fato de que o IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101 está encerrado, contando com relatório final e relatório complementar (processo 5016367-78.2019.4.02.5101/RJ, evento 69, REL_FINAL_IPL2 - processo 5016367-78.2019.4.02.5101/RJ, evento 134, REL_FINAL_IPL1), tudo integralmente acessível à defesa, de modo que se alguma dificuldade de acesso algum dia aconteceu não subsiste desde 2020.

O tempo de manutenção do sigilo dessas medidas de investigação é algo só passível de mensurar casuisticamente, mas no caso, a só leitura dos relatórios final e complementar do IPL bem demonstra a grande quantidade e complexidade dos fatos e a dificuldade de apurá-los, sem que disso avulte violação à súmula 14 do c. STF, que excepciona exatamente medidas cuja revelação possa frustrar a persecução, e não há nada de ilegal nisso.

E note-se, isso não impede o paciente de impugnar atos do IPL caso disponha de evidências mais palpáveis que permitam valoração e confronto, ou mesmo buscar em sede administrativa a responsabilização dos agentes que acredita terem dado causa à demora no encarte de documentos, sendo seu ônus demonstrar responsabilidade administrativa, buscando as vias correcionais. O que o paciente não pode é sustentar um direito líquido e certo de que tais evidências (Os RE's 003 e 004/2019) sejam considerados ilícitos por conta da alegada demora no encarte e acesso ou pretender, com base nessas condições circunstanciais, anular o IPL que tramitou com substancial anuência da Superintendência da Polícia Federal e sua Corregedoria interna. Na verdade, o que faz a defesa foi, em alguma medida, reproduzir com acréscimos as alegações que ainda em 2020 submeteu ao Juízo a quo via petição criminal nº 50452899520204025101, tanto assim que o Magistrado sequer conheceu dessa alegação em particular. Com efeito, não existe em face do interesse público na persecução criminal uma suposta preclusão para encarte de evidências senão para aqueles fatos alcançados pela prescrição.

Elementos de convicção ou de prova não se tornam ilícitos por conta do só decurso do tempo ou demora no seu encarte ou porque produzidos por autoridade policial sem atribuição e depois encaminhados a quem atribuição ostente. Vale novamente lembrar o caráter informativo do IPL, que pode inclusive ser dispensado pelo dominus litis, mas também a diretriz do art. 231 do CPP, que permite o encarte de documentos a qualquer tempo, desde que preservando possibilidade de contraditório prévio à sentença, ainda que diferido em relação à produção da evidência. Seria diferente, como já afirmei, se o impetrante apontasse concretamente suspeição ou impedimento dos agentes que atuaram no IPL, que apontasse fatos indicativos de que algum dos agentes seria desafeto seu. Mas teria que fazê-lo com base em prova pré-constituída, sem a qual não cabe a esta Corte deliberar em habeas corpus. De qualquer forma, ainda subsiste a possibilidade de que o IPL originário sequer venha a instruir eventual ação penal em face do paciente e eventualmente instruindo-a, poderá o Magistrado a quem submetidas as evidências aferir pontualmente algum tipo de desvio de conduta dos agentes policiais, mas aí já sob aspectos submetidos à jurisdição e sob análise de pretensão punitiva que lhe permitirá verticalidade instrutória e não em

*âmbito administrativo/informativo e via ação constitucional onde é inviável qualquer tipo de instrução, até mesmo no interesse das alegações do impetrante. E friso, uma vez mais (como já salientei por ocasião do indeferimento do pedido liminar) mesmo que o decidido nesta ação constitucional possa influir - ante eventual compartilhamento dos elementos de prova - no Processo Administrativo Disciplinar, tal fato não permite que esta Corte, analisando ato proferido em inquérito policial, decrete a sua suspensão ou mesmo nulidade como ora pretendido, sob pena de, exorbitando dos limites desta impetração (que não admite dilação probatória), invadir seara administrativa de plano via remédio constitucional que não admite nenhuma dilação probatória e deslocado de ação penal que se tenha já instaurada para figurar como originária. Esclareço ainda, que **ante a natureza do PAD e das sanções que podem ser impostas nele, sua existência ou mesmo proximidade de sua conclusão não comportam conhecimento em sede de habeas corpus à vista da ausência de risco à liberdade ambulatorial do paciente e do fato desta impetração sequer anexar cópia integral daquele procedimento administrativo, para fins de cumprir exigência de prova pré-constituída.**"*

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ROUBOS QUALIFICADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. COLABORAÇÕES PREMIADAS. ÓRGÃO INCOMPETENTE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DAS DENÚNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. EMBASAMENTO ÚNICO NO CONTEÚDO DAS DELAÇÕES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL DE SER SATISFEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, não se observou a apontada ofensa ao Princípio do Promotor Natural, tendo havido expressa anuência da Promotora de Justiça Natural, inclusive com designação do GAECO/UDI para a apuração dos fatos, por meio de publicação no DOE-MP/MG.

2. "É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa

hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet" (AgRg no AREsp 1.425.424 /SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. Na hipótese, as denúncias preenchem os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, estando devidamente caracterizada a subsunção das condutas da recorrente aos tipos penais descritos, não havendo qualquer indicativo de responsabilização penal objetiva, isto é, exclusivamente em razão de seu cargo ocupado na Polícia Civil de Araguari-MG.

5. O Tribunal a quo compreendeu que as peças incoativas identificam as partes, narram os fatos de forma clara e objetiva, descrevem as condutas dos acusados, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual, proporcionando pronta e plena compreensão da imputação, inexistindo qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa ou para a apuração da verdade real.

6. A questão acerca da ausência de justa causa não foi alvo de apreciação pela Corte de origem. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse analisada a apontada ausência de justa causa para as ações penais, isto é, se as denúncias foram, de fato, embasadas exclusivamente nas delações premiadas, em desacordo com o disposto no art. 4.º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013, na redação dada pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

7. Inviável a pretensão de total provimento do recurso ordinário, antes da apreciação do pleito relativo à ausência de justa causa para as ações penais pela Corte estadual, em cumprimento à determinação desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.887/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E FRAUDE A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA OFICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DECISÃO DEFERINDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da

conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. A comprovação da materialidade, quando não for realizada a perícia, pode ser comprovada por outros meios de prova. Assim, mesmo em crimes materiais que deixam vestígios, é possível a aferição da materialidade delitiva por outros elementos de prova, lícitos e adequados, para demonstrar a verdade real dos fatos, não sendo o exame pericial a única forma idônea para aferição da materialidade delitiva. Precedentes do STJ.

3. No caso, para as instâncias ordinárias, o material probatório que acompanha a acusação mostra-se suficiente para justificar o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, pois demonstra que, "ao menos em tese, o que foi pactuado pelo estado de MS com a empresa Proteco não foi cumprido em sua totalidade, somente em parte, ainda que o pagamento tenha sido feito pela integralidade do contratado".

- O juízo de primeiro grau concluiu que, independente da elaboração de uma perícia técnica na forma postulada pela defesa, a documentação juntada à denúncia apresenta elementos de prova da materialidade dos crimes imputados, notadamente o relatório fotográfico, um laudo pericial, croqui de execução da obra, além de documentos com as medições nas obras e respectivos pagamentos pelos serviços.

- Outrossim, o Tribunal estadual afirmou que a denúncia apresenta um conjunto de elementos indiciários, como "planilhas, interceptações telefônicas, cópias de notas fiscais qualificadas como "frias", comprovantes de pagamentos, imóveis adquiridos por valores maiores que de mercado e incompatíveis com os subsídios dos pacientes dentre outros", que atestam a materialidade dos crimes imputados.

- Ainda, segundo informado pelo próprio juízo processante, foi deferido o "requerimento de produção de prova pericial, por meio de decisão exarada à fls. 9523 /9525, prova que esta sendo produzida e que, ainda cuida ressaltar, que se somará aos elementos de informação que acompanham a denúncia e elementos probatório que serão colhidos oportunamente" (e-STJ fl. 330).

4. Assim, embora não se desconheça a relevância do exame quando a infração penal deixar vestígios, não há motivos para se declarar a nulidade processual quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros elementos probatórios, pois da prova técnica questionada não caracteriza óbice ao prosseguimento da ação penal.

Efetivamente, foram apontados elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 141.911/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Acerca da alegada ausência de atribuição da autoridade policial que conduziu o inquérito, que foi instaurado e presidido pelo chefe do Setor de Inteligência (SIP) da Polícia Federal, em lugar da Corregedoria do órgão, observa-se que o acórdão

impugnado consignou que *"houve ciência da Corregedoria da Polícia Federal e do próprio Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro acerca do IPL instaurado"*, destacando, ainda, que *"o então Corregedor Regional da Polícia Federal foi quem apontou possível prática de crime de organização criminosa, determinando o encaminhamento dos autos ao SIP/RJ para instauração de IPL"* (fl. 343).

Tais informações corroboram o entendimento do Tribunal de origem de que as autoridades responsáveis por investigar a suposta conduta atribuída ao recorrente foram cientificadas da investigação em curso, pois, *"tanto a Superintendência da PF quanto a Corregedoria da instituição tiveram conhecimento do IPL e já o utilizaram para fins administrativo disciplinar"* (fl. 343).

Em tal contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, uma vez que a conclusão da Corte Regional sobre o tema se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não há previsão no ordenamento jurídico pátrio da figura do "Delegado natural", na medida em que ao inquérito policial, por se tratar de procedimento inquisitivo, cujas atribuições para as investigações se regulam no âmbito administrativo, não se aplicam as normas processuais que tratam da competência atribuída às autoridades judiciais.

Nesse sentido, vejamos os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça sobre o tema, respectivamente:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado "delegado natural", que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República.

2. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo.

3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC n. 126.885, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. EXPLORAÇÃO DE SÍTIO COM BUSCA E REGISTRO DE DADOS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO ONDE TRAMITAVA O IPL Nº 06/2003. PRINCÍPIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NATURAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NOS OFÍCIOS PROVENIENTES DA DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO IPL. 06/2003. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MEDIDA CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. Não há previsão no ordenamento jurídico pátrio da figura do "Delegado de Polícia Natural".

5. Inexiste flagrante ilegalidade no reconhecimento da legitimidade ativa da autoridade policial que oficiou diretamente ao Juízo onde tramitava o IPL nº 06/2003, considerando que as investigações estavam sendo realizadas em conjunto com a Diretoria de Inteligência Policial da DPF.

6. Verificada a pertinência das diligências requeridas nos ofícios provenientes da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal com as investigações levadas à efeito no IPL nº 06/2003, não se observa flagrante ilegalidade no fato de terem sido distribuídos por dependência ao referido juízo.

7. Estando suficientemente fundamentada a decisão que aceitou a competência para apreciação de medida cautelar relacionada com os fatos investigados em

inquérito em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pelo remédio heróico.

8. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC n. 145.040/RJ, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 19/8/2013.)

Em outra vertente, acerca da alegação de que o presidente do inquérito se utilizou de expedientes sigilosos ou Registros Especiais (REs) durante as apurações no intuito de não possibilitar o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados, observa-se que, nos termos do acórdão, trata-se de questão já superada desde 2020 *"quando inequivocamente confirmado o acesso defensivo aos autos do IPL nº 5016367-78.2019.4.02.5101"* (fl. 344).

Acerca da alegada demora na juntada dos referidos Registros Especiais aos autos da investigação, o acórdão ponderou que se trata de medida de investigação regulada em norma interna (*"instrução normativa 108-DG/PF, de 07/11/2016 do Departamento de Polícia Federal"* - fl. 344), utilizada em situações *"onde a divulgação ou encarte imediato das medidas que se levam a cabo podem prejudicar o resultado da investigação"*, concluindo que *"o sigilo era efetivamente necessário naquele momento"* (fl. 347).

Acrescentou, por fim, que *"o acesso ao final foi franqueado, a viabilizar contraditório que claramente deveria se dar de forma diferida na hipótese"* (fl. 347), concluindo que o acesso integral aos autos estava disponível à defesa desde 2020, não subsistindo a alegada violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

O posicionamento adotado pela Corte Regional se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que *"[...] A Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes"* (AgRg no Inq n. 1.467/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ACESSO A PROCEDIMENTO SIGILOSO. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE 14. ACESSO AOS PROCEDIMENTOS DOCUMENTADOS. ARQUIVOS CRIPTOGRAFADOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. DADOS NÃO UTILIZADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Conforme a Súmula Vinculante 14/STF, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter

acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

III - O Procedimento n. 5009225-34.2015.4.04.7000, em curso no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, é procedimento jurisdicional instaurado para a autorização e o controle de medidas investigativas submetidas à cláusula de reserva de jurisdição que se destinam à colheita de elementos de informação para a formação da opinio delicti do Ministério Público Federal.

IV - Não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade, especialmente na hipótese em que a autoridade já declarou que, encerradas as investigações e documentados os seus resultados, será franqueado ao recorrente e à sua defesa técnica o integral acesso aos elementos de informação necessários para o exercício do direito de defesa.

V - O conteúdo das mídias eletrônicas arrecadadas por meio de mandados de busca e apreensão não foram acessados nem mesmo pelo Ministério Público Federal, em virtude de criptografia intransponível, de modo que não foram usados para subsidiar o oferecimento da denúncia. Logo, seu acesso pelo recorrente e sua defesa técnica não só é impossível, dada a criptografia que os reveste, como não interessa ao exercício do direito de defesa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 136.624/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

Por fim, há de se considerar que dada a natureza jurídica do inquérito policial, eventuais máculas porventura existentes no procedimento não se comunicam com a ação penal, que ainda não foi proposta, ocasião em poderá ser exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.

Sobre o tema vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. INFORMANTE COM IDENTIDADE OCULTA. FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA APÓCRIFA. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPRÓVIDO.

1. É possível a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, viabilizando um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal.

3. O relato de informante com identidade oculta, que temia pela própria segurança, é válido quando as informações por ele trazidas tenham sido corroboradas por diligências policiais no curso da investigação criminal, e também confirmadas nos depoimentos dos policiais em juízo.

4. Agravo regimental improvido
(AgRg no HC 563.465/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/6/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO WRIT ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO ADVOGADO. NOTITIA CRIMINIS. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No rito do habeas corpus, se não houver pedido expresso do advogado, não há necessidade de intimação prévia para a sessão de julgamento (Enunciado n. 431 da Súmula do STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se houver pedido de intimação expresso do advogado, terá ele o direito de ser intimado. No caso, entretanto, os patronos não fizeram qualquer requerimento neste sentido na impetração originária.

3. A ação relativa ao crime de estelionato é pública incondicionada. Portanto, o inquérito policial que a antecede pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial encarregada da investigação tão logo tome conhecimento dos fatos.

4. Além disso, eventual mácula que venha a gravar o inquérito não repercute na ação penal que o sucede, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial.

5. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

6. No caso destes autos, a denúncia narrou fatos típicos praticados pela recorrente, que teria utilizado de artifício fraudulento para obter vantagem econômica em detrimento de instituição financeira.

7. Constata-se, portanto, a presença de lastro probatório mínimo, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações da recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar ou negar a narrativa apresentada pela denúncia.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.
(RHC 100.231/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/7/2019.)

Por fim, observa-se que a alegação de ausência de justa causa para a investigação e o pedido de suspensão dos efeitos do inquérito policial na esfera administrativa quanto ao PAD instaurado contra o recorrente, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Em tal contexto, deve ser mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.434 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0020005-8

Número de Origem:

50141231720234020000 50163677820194025101 50199873620234020000 50352957220224025101
50452899520204025101

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H K C DE A

ADVOGADOS : DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723

CAIO MARCIO ALVAREZ PRADO - RJ176541

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H K C DE A

ADVOGADOS : DANIEL GIRARDI BARROSO - RJ137723

CAIO MARCIO ALVAREZ PRADO - RJ176541

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025